



## GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP**

**Pregão Presencial nº 61/2025**

**Processo Administrativo nº 1.572/2021**

**Recorrida:** Mais Educar Ltda

**Recorrente:** Sponte Educação Ltda

**MAIS EDUCAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.238.556/0001-34, com sede na rua Trajano, 182, sala 410, Lapa, CEP: 05050-110, SÃO PAULO-SP, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por SPONTE EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 53.542.345/0001-33, com fulcro no Art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



# GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

## I. DA SÍNTESE DO RECURSO:

O certame versa sobre solução de sistema de gestão educacional, com avaliação por meio de Prova de Conceito (POC), realizada em 20/10/2025.

A Recorrente foi **DESCLASSIFICADA** na fase de Prova de Conceito (POC) por não demonstrar as funcionalidades essenciais exigidas no instrumento convocatório.

Em seu recurso, a empresa alega, em suma, que:

1. A suposta ilegalidade de sua própria desclassificação, que teria ocorrido por "formalismo excessivo".
2. A leviana acusação de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Contudo, como se demonstrará, a desclassificação da Recorrente foi um ato administrativo vinculado e irretocável, pautado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, as acusações contra a Recorrida são infundadas, desprovidas de provas e representam uma clara tentativa de tumultuar o processo licitatório e macular a imagem



# GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

de uma empresa idônea e plenamente capacitada para a prestação dos serviços.

## II. DO MÉRITO

### 1. DA CORRETA E LEGAL DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

#### 1.1 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Inexistência de Formalismo Excessivo

A Recorrente foi desclassificada por não atender a um requisito técnico objetivo e expresso no edital durante a fase de Prova de Conceito (POC).

Ao contrário do que alega, a exigência de uma funcionalidade de exportação de dados não é um detalhe "cosmético", mas um requisito essencial para a gestão e análise de informações pela Administração Pública. O mesmo acontece com a integração com o SED (Sistema Estadual de Educação), uma vez que essencial e necessário para o bom funcionamento de toda a rotina escolar.

O edital, como lei interna da licitação, vincula todos os participantes. A Recorrente, ao participar do certame, concordou com todas as suas cláusulas. A decisão do Pregoeiro de **DESCLASSIFICÁ-LA** não foi uma opção, mas um **dever**, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de favorecimento indevido a um



## GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

licitante em detrimento dos demais que cumpriram rigorosamente as regras.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra de qualquer processo licitatório. Ele estabelece que o edital é a "lei" da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes a todas as suas cláusulas e condições.

No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2025 foi claro ao estabelecer os requisitos técnicos mínimos que seriam avaliados na Prova de Conceito (POC).

A Recorrente, ao apresentar sua proposta, declarou ter pleno conhecimento e concordância com todos os termos do edital, conforme item 16.7 do próprio instrumento. Portanto, estava ciente da necessidade de apresentar um sistema que atendesse a **todos** os requisitos mínimos dispostos na POC, e não a apenas uma parte deles.

A desclassificação não se deu por formalismo excessivo, mas sim pelo **descumprimento de um requisito técnico e objetivo**. Permitir que um licitante avance no certame sem atender a uma exigência clara do edital seria uma afronta direta ao princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário a todos os concorrentes, e ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



# GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

Estando claro a descabida tentativa da Recorrente em distorcer a lógica do processo licitatório ao confundir a fase de **Prova de Conceito** com a fase de **execução contratual**.

A POC serve para **comprovar** que a solução ofertada já possui as funcionalidades mínimas exigidas. É um teste de aderência, um filtro para garantir que apenas soluções maduras e funcionais prossigam na disputa.

Portanto, a desclassificação não foi um ato de "formalismo excessivo", mas a aplicação correta e objetiva das regras do edital, garantindo que a Administração contrate uma solução que efetivamente funciona, e não uma mera promessa de funcionalidade.

## **1.2. Da Inexistência de Contradição no Edital – A Natureza da Prova de Conceito e as Horas de Customização**

A Recorrente tenta criar uma falsa contradição ao argumentar que a previsão de 400 horas de customização no contrato tornaria desnecessário o cumprimento de todos os requisitos na fase de POC. O argumento é falacioso e beira a má-fé.

A **Prova de Conceito (POC)**, como o próprio nome indica, destina-se a verificar se a solução ofertada pelo



## GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

licitante **já possui as funcionalidades mínimas e essenciais** exigidas no edital. É uma fase de **verificação**, e não de **desenvolvimento**.

As horas de **customização**, por sua vez, previstas para a fase de execução contratual, servem para **adaptar e parametrizar a solução já funcional** às necessidades específicas e futuras do Município, e não para **desenvolver funcionalidades básicas que já deveriam existir no momento da licitação**.

Aceitar a tese da Recorrente seria o mesmo que permitir que um licitante apresente um "protótipo" ou uma "promessa de software" na POC, transferindo para a fase de execução contratual o risco e o ônus de desenvolver funcionalidades que eram requisitos mínimos para a própria classificação. Isso geraria enorme insegurança jurídica e poderia resultar na contratação de uma solução que, ao final, se mostrasse inadequada.

Portanto, não há qualquer contradição. A POC serve para avaliar o que o sistema **é** no momento da licitação; as horas de customização servem para aprimorar o que ele **será** durante a execução do contrato.



# GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

## **1.3. Da Legalidade da Decisão e da Manutenção dos Princípios da Isonomia e Eficiência**

A decisão do Pregoeiro de desclassificar a Recorrente foi um ato vinculado, praticado em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021. Manter no certame uma empresa que não atendeu a um requisito técnico objetivo seria uma violação direta ao princípio da **isonomia**, prejudicando os demais licitantes que se esforçaram para cumprir integralmente as regras do edital.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão do Pregoeiro prestigia o princípio da **eficiência** disposto na Lei nº 14.133/2021, pois assegura que o Município contratará uma solução que já demonstrou, em fase de testes, possuir as funcionalidades essenciais para a boa gestão pública, mitigando riscos de atrasos, falhas e custos adicionais na fase de implantação.

## **2. DA INFUNDADA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

### **2.1. Da Presunção de Legitimidade dos Documentos e da Tentativa de Tumultuar o Processo**

De forma irresponsável, a Recorrente lança dúvidas sobre a idoneidade do atestado de capacidade técnica



## GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

apresentado pela Mais Educar, baseando-se em meras suposições e sem apresentar qualquer prova cabal.

O documento apresentado pela Recorrida é autêntico e reflete a realidade dos serviços prestados, cumprindo todas as exigências do edital. Os documentos públicos e os atos administrativos gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, que só pode ser afastada por prova robusta em contrário, o que não ocorre no presente caso.

A atitude da Recorrente configura uma manobra desesperada e protelatória, típica de quem, sabendo da lisura de sua própria desclassificação, tenta criar um fato novo para tumultuar o andamento do certame e prejudicar a imagem de seus concorrentes.

### **2.2. Da Regularidade da Habilitação da Mais Educar Ltda.**

A Recorrida, Mais Educar Ltda., cumpriu rigorosamente todos os requisitos de habilitação previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021. Toda a documentação apresentada é legítima e comprova sua plena capacidade técnica, jurídica e financeira para executar o objeto da licitação.

A empresa se coloca à inteira disposição da Administração para prestar quaisquer esclarecimentos e apresentar toda a documentação complementar que se faça necessária para comprovar, mais uma vez, a lisura de seus atos e a validade de sua habilitação, sendo desde já encaminhado **cópia do**



## GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

**Contrato Administrativo nº 14/2020, com a Prefeitura de Cajamar, o qual** comprova a plena capacidade desta empresa na prestação dos serviços licitados.

É importante frisar que a desclassificação da Recorrente se sustenta por si só, sendo completamente independente de qualquer análise sobre os documentos da Recorrida. A tentativa de vincular os dois fatos é apenas uma estratégia para desviar o foco de seu próprio descumprimento das regras do edital.

### **3. DO DIREITO DE RECURSO, DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Esclarece-se que a empresa Recorrente possui o PLENO DIREITO de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui o nítido interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo em seu recurso alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão do certame licitatório, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade processual.

A finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa ao poder público e não a mais barata. A Recorrida apresentou a melhor proposta, atendeu ao que dispõe o



## GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

edital, garantindo assim eficiência na prestação dos serviços públicos. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica em reconhecer a necessária vinculação ao edital e a não caracterização do formalismo excessivo.

A tentativa da Recorrente em frustrar o procedimento licitatório não só atrapalha o regular andamento do processo licitatório, mas também atrasa o início da referida prestação do serviço.

A Recorrente ao se utilizar de argumentos falaciosos e sem qualquer fundamentação técnica na tentativa de justificar o não atendimento ao edital e desqualificar a proposta deste Recorrido não só atrasa o bom andamento do processo, mas também pratica um desserviço ao interesse público.

A habilitação da Recorrida foi correta, uma vez que atendido integralmente ao que dispõe o edital e a legislação pertinente.

Diante de tais fatos, não assiste qualquer razão para o deferimento do presente recurso, devendo o mesmo ser **INDEFERIDO**, uma vez que, flagrantemente, com o único objetivo de atrasar o bom andamento do processo licitatório e o início da prestação dos serviços.



## GESTÃO EDUCACIONAL PÚBLICA

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa **MAIS EDUCAR LTDA** requer:

**a)** O **recebimento e o acolhimento** da presente contraminuta;

**b)** Que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa SPONTE EDUCACIONAL LTDA., mantendo-se a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** por ser medida de direito;

**c)** Que seja **confirmada a habilitação** da Recorrida, MAIS EDUCAR LTDA, com o conseqüente prosseguimento do certame para a adjudicação do objeto em seu favor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido todos os requisitos legais e editalícios.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2025.

---

**MAIS EDUCAR LTDA**  
CNPJ nº 05.238.556/0001-34

Rua: Trajano, nº 182, Lapa, São Paulo/ SP.  
Tel: (11) 3862-9955  
contato@maiseducar.com.br  
[www.maiseducar.com.br](http://www.maiseducar.com.br)  
CNPJ: 09.628.248/0001-76